



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Altera diretrizes para universalização do acesso à energia elétrica para incluir subsídios para aquisição de equipamentos de padrão de entrada para usuários de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

Art. 14

.....

§ 14. Para atendimento aos requisitos de universalização de que trata o inciso I do art. 13, deverão ser considerados os consumidores residenciais que possuam características de enquadramento na Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata o § 1º do art. 1º, localizados em regiões urbanas, que poderão receber subsídios para a instalação de equipamentos para conexão à rede de distribuição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso ao serviço de distribuição de energia elétrica vem ocorrendo por meio de subvenções para a expansão das instalações de distribuição e transmissão de energia em áreas rurais não atendidas pela rede.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227040900>



* C D 2 1 9 2 2 7 0 4 0 9 0 0 *

Entretanto, nessa política são negligenciados os interesses dos consumidores residenciais de baixa renda que não possuem recursos para regularizar suas instalações de acesso.

Há atualmente uma grande dificuldade de regularização de ligações à rede de distribuição. Importante mencionar que os preços dos postes padrão de entrada de energia elétrica para residências sofreu aumentos consideráveis com o avanço dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus. As cotações de commodities tiveram forte alta nos últimos meses, provocando elevação nos preços das matérias-primas utilizadas na construção desses equipamentos e dificultando o acesso a populações de baixa renda.

De acordo com normativo da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o uso de poste padrão é obrigatório, e sua instalação deve correr às expensas do usuário. O padrão de entrada, por sua vez, compreende o poste auxiliar, o ramal de entrada, a caixa de medição, o disjuntor de entrada e o aterramento, conforme definido no Manual de Operacionalização do Programa Luz para Todos. Atualmente, há previsão de subsídio para a instalação desses equipamentos para usuários localizados em regiões rurais, conforme se depreende da leitura da Resolução Normativa nº 488, de 15 de maio de 2012:

Art. 10. No atendimento de domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, não contemplados pelo Programa LUZ PARA TODOS nos termos do art. 6º, a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada sem o medidor deve ser realizada sem ônus ao interessado, com recursos da CDE, a título de subvenção econômica.

Art. 11

§ 3º Serão reembolsados exclusivamente os custos diretos de implantação do padrão de entrada sem o medidor, do kit de instalação interna e do ramal de conexão.

Muito embora o primeiro conceito que se possa obter a respeito da universalização do acesso ao serviço de distribuição de energia elétrica envolva, intuitivamente, um desafio a ser cumprido em áreas rurais e de localização afastada, podemos inferir que ela deve ser entendida em sentido amplo. A eliminação de ligações irregulares promove o aumento da base de usuários que pagam pelo serviço, bem como a inclusão desses consumidores, permitindo que reivindiquem a prestação de serviços de qualidade. Adicionalmente, ligações irregulares são responsáveis por diversos acidentes envolvendo choques elétricos e outros riscos relacionados ao mau uso da energia.



Por esses motivos, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Federal Maurício Dziedricki
PTB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227040900>

